

Processo Nº: 5464300-78.2017.8.09.0006

1. Dados Processo

Juízo.....: 1ª Câmara Cível

Prioridade.....: Metas CNJ

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de
sentença

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Recurso

Data recebimento.....: 04/12/2017 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ALAMEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Polo Passivo

SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIÁS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Desembargador Héber Carlos de Oliveira



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JOAO VICTOR DUARTE SALGADO - Data: 06/12/2024 09:46:09

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5464300-78.2017.8.09.0006

COMARCA DE ANÁPOLIS

JUIZ DE 1º GRAU: DR. RODRIGO DE CASTRO FERREIRA

1ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : ALAMEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

APELADA : SANEAGO – SANEAMENTO DE GOIÁS S/A.

RELATOR : SEBASTIÃO JOSÉ DE ASSIS NETO - JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

VOTO

Adoto o relatório.

Cuida-se de apelação cível interposta por **ALAMEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Anápolis-GO, na mov. 149 da presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Restituição de Importâncias Pagas, intentada em desfavor de **SANEAGO – SANEAMENTO DE GOIÁS S/A.**, que assim assentou:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com arrimo no artigo 85, § 2º, do CPC.

Outrossim, JULGO PROCEDENTE a reconvenção apresentada, nos moldes do

artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento da quantia de R\$ 83.863,75 (oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do evento (07/06/2019).

Em face da sucumbência, condeno a parte autora/reconvinda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos na decisão de mov. 157, alterando os honorários advocatícios sucumbenciais do pedido principal, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa.

1 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA INSURGÊNCIA

Nas razões de apelação (mov. 161), a Recorrente argui preliminar de cerceamento de defesa pela não produção de prova oral, bem como a necessidade de novo laudo pericial.

No mérito, aduz que o fornecimento de água foi suspenso em razão do furto do hidrômetro, devidamente comunicado à Apelada que, mesmo após a solicitação de substituição, negou a troca, tendo que providenciar fornecimento de água por fonte alternativa. Entretanto, diz que mesmo assim foi penalizada, já que a Apelada passou a cobrar por consumo estimado, e não consumo efetivo.

Prossegue dizendo que, sendo a cobrança realizada no consumo estimado, houve a geração da absurda taxa de esgoto, sendo necessário o reconhecimento da indevida cobrança por estimativa, determinando à Apelada que realize a cobrança das faturas por medição, reformando-se a sentença neste ponto, considerando-se apenas o efetivamente consumido.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares para cassar a sentença. No mérito, pleiteia o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais ou improcedente o pedido reconvenional.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, uma vez que cabível e adequado (apelação contra sentença) e tempestivo, estando também acompanhado do devido preparo.

3 – DAS PRELIMINARES

De plano, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, sustentada pela ausência de produção de prova oral, uma vez que o mérito do processo diz respeito à forma e legalidade do faturamento do consumo de água tratada, e o alegado furto do hidrômetro não restou minimamente demonstrado, sendo desnecessária instrução probatória para tanto.

Lado outro, mostra-se descabida a realização de nova perícia técnica, uma vez que aquela realizada nos autos (mov. 73) é suficiente ao deslinde do feito, não restando margem para dúvidas, considerando os diversos esclarecimentos do perito (mov. **104, 120 e 128**). Não obstante, tal pedido resta precluso, diante da não impugnação recursal da decisão de mov. 135, que encerrou a instrução probatória.

3 – DO MÉRITO

A Apelante advoga que o fornecimento de água no seu empreendimento foi suspenso em razão do furto do hidrômetro, devidamente comunicado à Apelada que, mesmo após a solicitação de substituição, negou a troca, tendo que providenciar fornecimento de água por fonte alternativa. Entretanto, diz que mesmo assim foi penalizada, já que a Recorrida passou a cobrar por consumo estimado, e não consumo efetivo.

Após análise detida dos autos, constato que os argumentos do Apelante merecem parcial guarida.

Primeiramente, registro que a questão referente a ocorrência ou não da **subtração do hidrômetro** não foi satisfatoriamente demonstrada nos autos, não existindo indício a fundamentar tal versão.

Ao contrário, consta da mov. 21 – arq. 6 o denominado “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, de lavra do preposto da Concessionária Apelada, que atesta que o hidrômetro apontado como furtado foi encontrado “*em poder do pessoal da obra*”, sendo recolhido por não haver padrão no local.

Ademais, restou demonstrado nos autos (Boletim de Cadastro Comercial / mov. 21 – arq. 4) que o local da obra realizada pela Apelante estava, ao menos desde 23/01/2015, servido por fonte alternativa de água (poço artesiano).

Sobre a **cobrança de água e esgoto**, ressalto que a Lei Federal nº 11.445/2007, prevê no art. 45, *caput*, que “*toda a edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços*”.

Logo, a cobrança das tarifas e de outros preços públicos advém da mera disponibilização ao consumidor das vias coletoras de esgoto e tratamento de água, independentemente da efetiva utilização, devendo ser observado, como regra, o efetivo consumo registrado no aparelho de medição.

Cumprir registrar também que a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê no seu art. 30, inc. IV, a possibilidade de cobrança do custo mínimo necessário para a disponibilidade do serviço público de saneamento básico. É de ver:

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

[...]

IV – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;”

Já a Lei Estadual nº 14.939/04 (Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário), no seu art. 57, §8º, autoriza a cobrança do custo mínimo fixo:

Art. 57 As tarifas pela prestação dos serviços deverão basear-se no consumo efetivo ou nos serviços usufruídos pelo usuário.

[...]

§ 8º Poderá ser instituída “conta mínima”, baseada em quantidade mínima de consumo ou utilização do serviço, mediante critérios e requisitos fundamentados em razões de segurança sanitária das pessoas e dos ambientes em que residam ou trabalhem ou “tarifa básica” baseada em custo mínimo fixo necessário para amortização, operação e manutenção do sistema disponibilizado, cujas regras devem ser aprovadas pela entidade reguladora e fiscalizadora.

No que se refere ao faturamento em razão da inexistência ou retirada de medidor, especialmente quando exista fonte alternativa no local, como o caso em tela, é assente na jurisprudência que **tarifa de água** deve ser calculada pelo **consumo mínimo**. Veja-se:

“2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça **o montante referente à tarifa de água apurado por estimativa de consumo é ilegal por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, a quem incumbe a obrigação pela instalação do hidrômetro. Em caso de inexistência do referido aparelho, seja por inércia ou por utilização de fonte alternativa de abastecimento, a cobrança há de ser realizada pela tarifa mínima.** [...] 4. Verificada a legalidade da cobrança do valor da tarifa mínima/estimado do consumidor em vista à disponibilidade de rede de tratamento de água e coleta de esgoto em sua localidade, ainda que utilize fonte alternativa de abastecimento, cisterna e fossa inadequada a condenação da apelante em danos morais.5. Restando modificada a sentença e reconhecida a legalidade da cobrança, adequada a inversão do ônus sucumbencial. 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.” (TJGO, Apelação Cível 5751054-25.2022.8.09.0051, Rel. Des. WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2024, DJe de 13/06/2024)

“Assim, mesmo que o fornecimento do serviço esteja interrompido em face do inadimplemento das contraprestações respectivas pelo usuário, ainda que não haja efetivo consumo e que **o consumidor se valha de fontes alternativas de abastecimento**, deve ser prestigiado o princípio da função social do serviço de fornecimento de água e esgoto, que permite a manutenção do equilíbrio econômico-



*financeiro do sistema, devendo o consumo ser estimado e **faturado com base na chamada tarifa mínima ou custo mínimo fixo, na forma autorizada pelas leis federal nº 11.445/2007 (art. 30, IV) e estadual nº 14.939/2004 (art. 57, § 8º).*** AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, Apelação Cível 0592672-48.2008.8.09.0006, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2023, DJe de 09/10/2023)

Imperioso registrar que é dever da concessionária a instalação do hidrômetro nas unidades consumidoras, de modo que, na hipótese de ausência do medidor, a cobrança deve seguir a tarifa mínima, que remunera a disponibilização dos serviços de água à população, vedada a estimativa de consumo, por ocasionar enriquecimento indevido.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. TARIFA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

V. Na forma da jurisprudência do STJ, considerando que a tarifa de água deve calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, **a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária de serviço público.**

Precedentes do STJ: REsp 1.782.672/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2019; AgInt no REsp 1.589.490/RJ, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; AgRg no AREsp 391.884/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; REsp 1.513.218/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015. Igual entendimento aplica-se à tarifa de esgoto, tal como decidiu o acórdão recorrido.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.454.177/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 17/3/2020.)

Portanto, em relação à tarifa de água tratada, restada vedada sua cobrança por estimativa de consumo, devendo, nos casos de ausência de hidrômetro, haver o faturamento pela tarifa mínima.

Diferentemente é o que ocorre com a cobrança da **taxa de esgotamento sanitário**, onde é permitida a estimativa de seu consumo, uma vez que este está atrelado ao consumo de água, nos termos da supracitada Lei Estadual nº 14.939/2004. Vejamos:

Art. 57 As tarifas pela prestação dos serviços deverão basear-se no consumo efetivo ou nos serviços usufruídos pelo usuário.

§ 1º A cobrança pelo abastecimento de água deverá basear-se na medição do consumo efetivo do usuário.

§ 2º Em casos especiais ou em situações transitórias, devidamente justificados, poderá ser autorizada, pela entidade reguladora e fiscalizadora competente, **a cobrança dos serviços de abastecimento de água por estimativa de consumo ou consumo médio dos últimos 6 (seis) meses.**

§ 3º O consumo dos serviços de **esgotamento sanitário será estimado em função do consumo de água**, com porcentagens a serem definidas no sistema tarifário.

§ 4º Para atender ao estabelecido no § 3º, **no caso de usuário que se vale de fontes alternativas à rede pública para abastecimento de água**, o prestador, com autorização da entidade reguladora e fiscalizadora, **poderá estimar os consumos totais de água, incluindo o de fontes alternativas.**

Impende destacar que a apuração pelo consumo estimado está prevista no art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 09/2014-AGR, que dispõe:

Art. 66. O volume de esgoto será o mesmo do consumo de água e incidirá somente sobre os imóveis servidos por sistema de redes coletoras existentes no logradouro público.

Parágrafo único. O volume de esgoto ou de despejo não doméstico, nos casos em que haja abastecimento próprio de água por parte do USUÁRIO ou em situações comprovadas em que o volume de esgoto é diferente do consumo de água, será faturado por estimativa de consumo, aplicado o percentual de faturamento de esgoto, conforme critérios propostos pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS e aprovados pelo ente regulador.

Acerca da possibilidade de cobrança de taxa de esgoto por estimativa, eis os julgados deste TJGO:

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTAS C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. TARIFA DE ESGOTO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. TARIFA DE ÁGUA. INTERESSE RECURSAL. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **Considerando que o condomínio utiliza fonte alternativa de abastecimento, é autorizada a cobrança pelo serviço de coleta/afastamento e tratamento de esgoto, por estimativa, nos termos dos arts. 57, § 4º da Lei Estadual nº 14.939/2004 e 132 da Resolução 68/2009 da AGR. [...]** (TJGO, Apelação Cível 5131837-20.2021.8.09.0006, Rel. Des(a). KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/01/2024, DJe de 22/01/2024)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REVISIONAL DE CONTAS C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. TARIFA ÁGUA/ESGOTO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGALIDADE COBRANÇA POR ESTIMATIVA. CONDOMÍNIO.

EXISTENTE ÚNICO HIDRÔMETRO. ILEGALIDADE COBRANÇA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo REsp nº 1.166.561/RJ, firmou entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. II - Quando o consumidor utiliza fonte alternativa de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a Lei estadual nº 14.939/2004 autoriza que a cobrança pelo serviço se dê por estimativa (art. 57, § 4º). [...] (TJGO, Apelação Cível 5593394-45.2018.8.09.0006, Rel. Juiz Gustavo Dalul Faria, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2023, DJe de 09/10/2023)

Portanto, não há ilegalidade no faturamento por estimativa da tarifa de coleta e tratamento de esgoto, decorrente da ausência de hidrômetro, aliado ao fato de que a Apelante se utiliza de fontes alternativas de fornecimento de água, nos termos da legislação de regência.

4 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando parcialmente a sentença objurgada, a fim de determinar que a cobrança da água tratada objeto da presente demanda seja realizada pela tarifa mínima, e não pela estimativa de consumo, mantendo tal forma de apuração exclusivamente para o serviço de esgoto.

Julgo parcialmente procedente o pedido reconvenicional, condenando a parte autora/apelada no pagamento: a) do consumo de água tratada pela tarifa mínima; b) do serviço de esgotamento sanitário conforme estimativa da concessionária.

Diante da sucumbência recíproca, condenando ambas as partes no pagamento igualitário das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que cada litigante obteve com o deslinde da causa.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

SEBASTIÃO JOSÉ DE ASSIS NETO
Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº **5464300-78.2017.8.09.0006**, Comarca de Anápolis.

ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover parcialmente a apelação cível**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Des. José Proto de Oliveira e o Des. Átila Naves Amaral.

Presidiu a sessão o Des. Átila Naves Amaral.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Wagner de Pina Cabral.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

SEBASTIÃO JOSÉ DE ASSIS NETO
Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
1ª CÂMARA CIVEL
Usuário: JOAO VICTOR DUARTE SALGADO - Data: 06/12/2024 09:46:09

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5464300-78.2017.8.09.0006

COMARCA DE ANÁPOLIS

JUIZ DE 1º GRAU: DR. RODRIGO DE CASTRO FERREIRA

1ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : ALAMEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

APELADA : SANEAGO – SANEAMENTO DE GOIÁS S/A.

RELATOR : SEBASTIÃO JOSÉ DE ASSIS NETO - JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. CONSUMO ESTIMADO. ILEGALIDADE. TARIFA MÍNIMA. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA ESTIMADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito e procedente a reconvenção, impondo condenações referentes a tarifas de água e esgoto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cobrança de água tratada por estimativa, em virtude da ausência de hidrômetro, é legal; e (ii) saber se é válida a cobrança pelo serviço de esgoto por estimativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança de água tratada por estimativa de consumo, na ausência de hidrômetro, é ilegal, devendo ser aplicada a tarifa mínima, conforme legislação vigente e jurisprudência do STJ e deste TJGO.

4. A cobrança de tarifa de esgoto por estimativa é permitida, especialmente em locais com fonte alternativa de abastecimento de água, nos termos da Lei Estadual nº 14.939/2004 e da Resolução nº 09/2014-AGR.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A cobrança pelo fornecimento de água por estimativa é ilegal na ausência de hidrômetro, devendo ser substituída pela tarifa mínima. 2. A cobrança pelo serviço de esgoto por estimativa é legal, mesmo quando exista fonte alternativa de abastecimento."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XIV; Lei nº 11.445/2007, arts. 30 e 45; Lei Estadual nº 14.939/2004, art. 57, §§ 1º, 3º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Cível 5751054-25.2022.8.09.0051; TJGO, Apelação Cível 0592672-48.2008.8.09.0006; STJ, AgInt no AREsp n. 1.454.177/RJ.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JOAO VICTOR DUARTE SALGADO - Data: 06/12/2024 09:46:09